

SONAECOM, S.G.P.S., S.A.

Sociedade Aberta

Sede Social: Lugar do Espido, Via Norte, Maia

Matriculada na Conservatória de Registo Comercial da Maia

Número único de Matrícula e de Pessoa Colectiva nº 502 028 351

Capital Social Euro 366.246.868

Sonaecom, SGPS, S.A. informa ter tomado conhecimento, através da sociedade ZOPT, SGPS, S.A., da deliberação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de deferir o pedido de derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória sobre a ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., conforme ofício que se anexa.

Maia, 19 de abril de 2013

O Representante para as Relações com o Mercado



**Departamento de Supervisão de Mercados,
Emitentes e Informação**

À
ZOPT, SGPS, SA
A/c Exmo. Sr. Dr. Carlos Osório de Castro
Avenida da Boavista, 3265 – 5.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto

Lisboa, 18 de abril de 2013

Assunto: Derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória sobre a ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 189.º do Código dos Valores Mobiliários

Exmos. Senhores,

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários vem por este meio comunicar ter deliberado deferir o pedido de declaração de derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição, de acordo com o art. 189.º, n.º 1, al. c), do Código dos Valores Mobiliários, e com o art. 16.º, n.º 3, do Regulamento da CMVM n.º 3/2006, *Ofertas e Emitentes*, nos seguintes termos:

O requerente da derrogação é a sociedade ZOPT, SGPS, S.A. (“ZOPT”), sociedade que, no âmbito, por causa e em execução do processo de fusão, passará a deter a titularidade de ações representativas de mais de 50% dos direitos de voto inerentes ao capital social da ZON Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A. (“ZON”).

Os acionistas da ZOPT são, de acordo com as participações sociais que se discriminam e nos termos da informação prestada ao mercado, as sociedades Sonaecom SGPS, S.A. (50%), Kento Holding Limited (17,35%) e Unitel International Holdings, B.V. (32,65%).

Em 21 de dezembro de 2012 os referidos acionistas da ZOPT celebraram um acordo parassocial que visa regular os termos da sua atuação, conjunta, ao nível da ZOPT e, indiretamente, no que à participação por aquela venha a ser diretamente detida na ZON diz respeito, verificando-se por isso imputáveis, a todos eles, os direitos de voto inerentes à participação superior a 50% no capital social desta sociedade, para efeitos de comunicação da respetiva participação qualificada e cadeia de imputação (art. 16.º do Código dos Valores Mobiliários, “CVM”).

Tal conclusão funda-se na convocação das regras de imputação previstas no n.º 1 do art. 20.º CVM, uma vez que as participações diretamente detidas pela ZOPT se imputam a quem quer que com ela se encontre em relação de domínio (al. b) do n.º 1 do art. 20.º CVM), ainda que conjunto, e ainda em virtude de os seus acionistas terem celebrado acordo para o exercício de direitos de voto na ZON (al. c) do n.º 1 do art. 20.º CVM).

Não obstante, e porque os identificados acionistas da ZOPT se encontram, por sua vez, sujeitos a um domínio sobre eles exercido, respetivamente, por Belmiro Mendes de Azevedo (sobre a Sonaecom SGPS, S.A., ainda que por via indireta¹) e por Isabel dos Santos (sobre a Kento Holding Limited e a

¹ Tal como comunicado ao mercado em 15 de fevereiro de 2013, (acessível através do seguinte link: <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emis/emitentes/docs/PQ43492.pdf>), “...Belmiro Mendes de Azevedo é, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 20.º e do n.º 1 do art.º 21.º do CVM, o ultimate beneficial owner, porquanto detém cerca de 99 % do capital social e dos direitos de voto da Efanor Investimentos SGPS, SA. ”. A Efanor Investimentos SGPS, SA., é, por sua vez, uma sociedade que domina a sociedade Sonaecom SGPS, SA, que por sua vez domina a sociedade Sontel BV, que por sua vez domina a sociedade Sonaecom SGPS, SA, todas nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 20.º CVM.



CMVM

**Departamento de Supervisão de Mercados,
Emitentes e Informação**

Unitel International Holdings, B.V.), verifica-se, uma vez mais por convocação das als. b) e c) do n.º 1 do art. 20.º, imputáveis a estes, pessoas singulares, participação superior a 50% no capital social da ZON.

Dado que são as referidas pessoas singulares os *ultimate beneficial owners* de um domínio conjunto sobre a ZON, ainda que a exercer indiretamente por via das sociedades por si dominadas (identificadas nos parágrafos precedentes) e nos termos de acordo parassocial entre elas celebrado, serão aquelas que, de forma conjunta, e não fora a presente derrogação, terão de lançar oferta pública de aquisição, caso a fusão se venha a concretizar nos termos informados ao mercado e constantes do projeto de fusão e da ata relativa à deliberação da assembleia geral de acionistas da ZON. Tal sucederá porque à imputação de mais de 50% dos direitos de voto na ZON, nos termos descritos, acrescentar-se-á o efetivo domínio, conjunto, sobre a formação da vontade subjacente ao exercício daquela participação de controlo, nos termos do art. 21.º CVM e, em particular, da al. b) do seu n.º 2, por essa via se constituindo o dever de lançamento de oferta pública de aquisição, tal como previsto no n.º 1 do art. 187.º CVM.

Assim, considerando que, não fora a presente derrogação, o domínio a exercer indiretamente sobre a sociedade ZON por Isabel dos Santos e Belmiro Mendes de Azevedo, implicaria, na pessoa destes e de forma conjunta, a exigibilidade do cumprimento do dever de lançamento de oferta pública de aquisição, considera-se o referido dever derogado, na medida em que a participação de controlo que àqueles será imputável venha a resultar de fusão, tal como deliberada pelas sociedades participantes a 7 de março de 2013, uma vez que constava expressamente da deliberação da assembleia geral da ZON, sociedade emitente dos valores mobiliários em relação aos quais a oferta seria dirigida, que da operação resultaria o dever de lançamento de oferta pública de aquisição.

Tal derrogação afastará a exigibilidade de cumprimento do dever de lançamento de oferta pública de aquisição por Isabel dos Santos e Belmiro Mendes de Azevedo enquanto a participação de controlo àqueles indiretamente imputável for exercida pelos identificados *ultimate beneficial owners*.

No momento em que a fusão se venha a concretizar e se verificarem preenchidos os pressupostos da constituição do dever de lançamento de oferta pública de aquisição, deverá a ZOPT confirmar perante a CMVM a não alteração dos pressupostos de facto em que a presente decisão se fundamenta, caso em que a derrogação poderá produzir plenos efeitos.

Dos termos da presente derrogação deverá ser informado o mercado.

Com os melhores cumprimentos.


Juliano Ferreira
Jurista


Miguel Namorado Rosa
Diretor